



**PROCESSO Nº : 8.017-9/2014**

**PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTES  
E LACERDA**

**INTERESSADA : NEURACY MARIA BENTO**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**AUTOS DIGITAIS**

**PARECER Nº 1.049/2015**

Manifesta-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria, bem como pela legalidade da planilha de cálculo de proventos.

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se os autos de análise e registro do ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à **Sra. Neuracy Maria Bento**, portadora do RG nº 435537/SSP/MT e do CPF nº 432.622.951-91, no cargo de Professora, Classe e Nível C-20, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Pontes e Lacerda-MT.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se de forma conclusiva pelo registro do ato de concessão do benefício, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o sucinto relatório.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (competência extensiva às Cortes de Contas estaduais - artigo 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão e revisão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Pública direta e indireta. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração Pública, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, estando a documentação apresentada em conformidade com os imperativos legais de regência.

## 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **registro** da Portaria nº 017/2014, que concedeu aposentadoria à **Sra. Neuracy Maria Bento**, bem como pela **legalidade** da planilha de cálculo de proventos.

**É o Parecer.**

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 09 de março de 2015.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.